



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0002263-25.2013.815.0141**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Catolé de Rocha

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelantes** : Astério Carneiro de Araújo e outros

**Advogados:** Renato Abrantes de Almeida - OAB/PB nº 9881 e Gustavo Rabay Guerra  
- OAB/PB nº 16080-B

**Apelado** : Estado da Paraíba

**Procurador:** Ricardo Sérgio Freire de Lucena

**Apelada** : CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba

**APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO TC 22/94 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUBLEVAÇÃO DOS AUTORES. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONSTATAÇÃO. INOBSERVÂNCIA À NORMA PREVISTA NO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013,**

§3º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO TC 22/94 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. ADMISSÃO DE PESSOAL PELA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM REALIZAÇÃO CONCURSO PÚBLICO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESTADORA DE SERVIÇO ESSENCIALMENTE PÚBLICO. PRETENSÃO VOLTADA CONTRA ATO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DE NORMA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. ATO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- A fundamentação das decisões judiciais é requisito indispensável a sua validade, conforme exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo certo que a inobservância a essa norma implica a nulidade do pronunciamento judicial.

- Não enfrentados na sentença, argumentos deduzidos pelos autores para rechaçar a ocorrência da prescrição quinquenal e que são capazes de alterar, em tese, a conclusão do julgador, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de

fundamentação, porquanto não respeitou o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

- Conforme disposto no art. 1.013, §3º, IV, do Código de Processo Civil, decretada a nulidade da sentença por falta de fundamentação, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando o processo estiver em condições de imediato julgamento.

- Considerando que os atos da CAGEPA – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba, concernente às exonerações de servidores admitidos sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, foram expedidos, após determinação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e em cumprimento às normas de direito público a que se submete, deve incidir, sobre a pretensão de invalidá-los, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

- “A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, ‘mesmo se tratando de ato administrativo nulo, não seria possível afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato administrativo que se busca anular e a propositura da ação’ (AgInt no AREsp 232.977/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1075774/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017).

- Decorrido lapso superior ao prazo quinquenal estabelecido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, deve ser acolhida a prejudicial de prescrição e decretada, por conseguinte, a extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar para, prover parcialmente a apelação e decretar a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação e, com fulcro no art. 1.013, §3º, IV, do Código de Processo Civil, apreciando o mérito, admitir a prejudicial de prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito.

**Astério Carneio de Araújo, Damião Marcolino dos Santos, Deomedes Caitano da Silva, Francisca Fernandes de Alencar, Francisco Carlos de Sousa, Francisco Lourenço Carneiro, Francisco Sousa da Silva Filho, Gercival de Sousa Barros, Irmal Lacerda de Moura, Jediel Rafael de Figueiredo, José Alves Filho, José Alves de Oliveira, José Bernardo da Silva, José Dias Gomes, José Fernandes Linhares, José Guilherme Filho, José Pereira da Rocha, Manoel Vieira da Silva, Otoniel Bezerra Filho e Rogério Soares Maia** ajuizaram **Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido de tutela antecipada**, em face do Estado da Paraíba e da GACEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, visando à declaração de nulidade do Acórdão TC 22/94 do Tribunal de Contas do Estado, que, ao fundamento de irregularidade nas admissões, determinou que fossem exonerados dos cargos que ocupavam junto à segunda demandada.

Alegaram, para justificar o intento inicial, que o ato emanado do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, além de ter violado o devido processo legal, já que sequer foram citados para ofertar defesa no procedimento

administrativo respectivo, também é inconstitucional, tendo em vista à existência de discussão acerca do alcance do art. 37, II, da Constituição Federal às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Requereram, diante do panorama apresentado, a declaração de nulidade do ato que resultou nas exonerações, as imediatas reintegrações nos cargos que ocupavam e o pagamento das remunerações retroativas.

Tutela antecipada indeferida, fls. 239/240.

Contestação ofertada pelo **Estado da Paraíba**, fls. 247/257, arguindo, inicialmente, prescrição da pretensão de declaração da nulidade do Acórdão TC 22/94 do Tribunal de Contas da Paraíba, nos moldes do Decreto nº 20.910/32, e postulando, no mérito, a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que as contratações em questão ocorreram sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Devidamente citada, a **CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba** não apresentou contestação, fl. 257/V.

A Juíza de Direito *a quo* julgou extinto processo com resolução do mérito, ao fundamento de prescrição da pretensão exordial, consoante se vê do excerto dispositivo da sentença, fls. 277/279:

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformados, os autores interpuseram **APELAÇÃO**, fls. 280/295, alegando, em resumo, a nulidade do Acórdão TC 22/94 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e, por conseguinte, dos atos deles decorrentes, o que inclui as suas demissões, e sustentando, a um só tempo, a impossibilidade de aplicação do Decreto nº 20.910/32 aos atos editados pela

**CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba**, tendo em vista ser uma sociedade de economia mista e não gozar dos privilégios da Fazenda Pública. Defendem, outrossim, a incidência, no que se refere às sociedades de economia mista, do prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil e argumenta, também, que o processo administrativo que resultou na prolação da decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não observou dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, dignidade da pessoa humana, moralidade e legalidade e que os atos absolutamente nulos não se convalidam pelo decurso do tempo. Argumentam, por fim, nulidade da sentença por inobservância ao art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil e postulam o julgamento do mérito desde logo pelo tribunal, ao fundamento de a causa se encontrar madura para julgamento.

Contrarrazões do **Estado da Paraíba**, fls. 312/315, refutando as razões recursais e postulando a manutenção da sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

A alegação de nulidade da sentença por violação à previsão contida no art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, é dizer, por ausência de fundamentação, por ser prévia o exame do mérito, **será apreciada como preliminar.**

Adianto, sem mais demora, **que a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação deve ser acolhida, porém,**

por fundamento diverso do invocado pelos insurgentes, tendo em vista a sentença hostilizada ter sido prolatada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Analisando a sentença de fls. 277/279, verifica-se que argumentos aduzidos pelos autores que são capazes de alterar, em tese, a conclusão adotada no julgado no se refere ao reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão exordial não foram apreciados pela Juíza *a quo*.

Com efeito, verifica-se que argumentos levantados pelos insurgentes para rechaçar a ocorrência da prescrição, a saber, **imprescritibilidade da pretensão de declaração de nulidade absoluta, fl. 09, e inaplicabilidade do Decreto nº 20.910/32 às sociedades de economia mista, fls. 259/273**, não foram devidamente enfrentados pela Juíza *a quo*, omissão que enseja a nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Ora, sabe-se que a fundamentação das decisões judiciais é requisito indispensável a sua validade, conforme exigência prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo certo que a inobservância a essa norma implica a nulidade do pronunciamento judicial. Eis o dispositivo constitucional em referência:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Em sintonia com essa norma constitucional, o art. 458, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo do julgamento, estabelecia, de forma expressa, os requisitos essenciais à validade da sentença, entre os quais o **dever de exposição dos motivos que levaram o julgador a adotar seu entendimento**, consoante do seu teor abaixo reproduzido:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

O entendimento adotado – necessidade de análise, pelo julgador, de todos os argumentos deduzidos pelas partes no processo e capazes de infirmar, em tese, o julgamento da lide, sob pena de o *decisum* respectivo não ser considerado fundamentado, é reforçado pelo enunciado no art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

**§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**



(...)

**IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; - destaquei.**

Sendo assim, verificada a deficiência na fundamentação, **acolho a preliminar para declarar nula a sentença, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.**

Prosseguindo, com fundamento no art. 1.013, §3º, IV, do Código de Processo Civil, passo ao exame da controvérsia, começando pela análise da prejudicial de prescrição arguida na contestação.

Defende o **Estado da Paraíba**, a ocorrência da prescrição da pretensão exordial, sob a alegação de o ato motivador das exonerações dos autores ter sido publicado há mais de 20 (vinte) anos e que, em se tratando de ação pessoal contra a Fazenda Pública, incide o prazo quinquenal previsto no do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contado do ato combatido.

Os autores, por sua vez, sustentam a inaplicabilidade do Decreto nº 20.910/32 às sociedades de economia mista, caso da **CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba**, bem ainda ser imprescritível a pretensão de ver declarada nulidade absoluta.

Observa-se que o Acórdão TC 22/94 do Tribunal de Contas da Paraíba motivador do afastamento dos autores dos cargos que ocupavam junto à **CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba** foi publicado no Diário Oficial do Estado do **dia 28 de janeiro de 1994**, fls. 216/229, e que a presente demanda foi proposta no **dia 04 de outubro de 2013**, fl. 02.

A determinação dessas exonerações, conforme motivação do mencionado Acórdão TC 22/94, foi a constatação de irregulares nas contratações dos autores, que foram realizadas após outubro de 1988 sem a

realização de prévio concurso público, é dizer, a forma de admissão violou o art. 37, II, da Constituição Federal.

O argumento de inaplicabilidade do Decreto nº 20.910/32 à **CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba**, ao fundamento de ser sociedade de economia mista, **neste caso concreto**, deve ser afastada.

É que, às empresas públicas e às sociedades de economia mista responsáveis pela prestação de serviços públicos próprios do Estado e que não exploram atividade econômica, **em se tratando de pretensão contra ato expedido em cumprimento à norma de direito público a que se submetem**, deve ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme entendimento exposto nos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, destacados na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. COBRANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES DE FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, 396 E 397 DO CPC. FUNDAMENTOS SUFICIENTE INATACADOS. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 661 DO CC. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRAZO. CINCO ANOS.** 1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 2. A reversão do entendimento adotado pela Corte a quo demandaria,

além do revolvimento do conjunto fático e probatório constantes dos autos - o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ, a análise das cláusulas do instrumento de constituição do consórcio, o que também é vedado na via recursal eleita pela Súmula 5/STJ. **3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional aplicável à pretensão dirigida contra empresa estatal prestadora de serviço público é de cinco anos.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1300567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015).

E,

PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. 2. **A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT.** 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1400238/RN, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015).

Na mesma direção, é dizer, no sentido de aplicação do Decreto nº 20.910/32 às estatais prestadoras de serviços essencialmente público, os seguintes julgados da Corte de Superior de Justiça: STJ; AgRg no AREsp 610.834/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015; STJ; REsp 863.380/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 13/04/2012.

Nesse sentir, não há dúvida que os atos da **CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba**, concernente às exonerações de servidores contratados sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, estão amparados nas normas de direito público a que as empresas estatais prestadoras de serviços públicos se submetem, a exemplo da obrigatoriedade de concurso para o ingresso de pessoal nos seus quadros e da exigência de prévio processo licitatório.

Ademais, as exonerações questionadas foram motivadas pelo Acórdão TC 22/94 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que constatou irregularidades nas admissões respectivas por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Essa situação, a meu sentir, demonstra o caráter nitidamente público dos atos impugnados e revela a sujeição, da pretensão de invalidá-los, ao prazo prescricional de cinco anos aplicável à Fazenda Pública.

Não bastasse isso, a controvérsia travada diz respeito à reintegração de servidor afastado de cargo que ocupava junto à Administração Pública, conjuntura que atrai, necessariamente, a prescrição quinquenal aplicada à Fazenda Pública, contado da determinação de afastamento do cargo, ainda que se trate de ato considerado nulo, conforme o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO: EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUBMISSÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO. 1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557). 2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão. 4. A regra prescricional não se altera se o ato de exclusão for considerado nulo. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no AgRg no REsp 1296584/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013).

Esclarece-se, por oportuno, não se está admitindo a aplicação, em todo e qualquer caso, do Decreto nº 20.910/32 às pretensões envolvendo sociedades de economia mista e empresas públicas. O que se está afirmando é que, em caso de pretensão voltada contra ato de empresa prestadora de serviço essencialmente público expedido em cumprimento à norma de direito público, e somente nesses casos, incide o prazo quinquenal aplicável à Fazenda Pública.

Ressalta-se que esta Corte de Justiça, debruçando-se sobre casos semelhantes, se manifestou sobre a incidência do Decreto nº 20.910/32 à **CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba** quando a pretensão voltar-se contra ato por ela editado em obediência a normas de direito público, tal como na

hipótese de exoneração de servidores admitidos em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, consoante se vê dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES DA CAGEPA EM VIRTUDE DE ACORDÃO DO TCE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. OBJETIVO DE REINGRESSO AOS QUADROS DA CAGEPA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA POR ESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. NÃO OBSERVÂNCIA DO QUINQUÊNIO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO LEI Nº 20.190/32. ATO EMINENTEMENTE PÚBLICO EMBORA PRATICADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. - A despeito da alegação de nulidade do ato administrativo, não é possível afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de cinco anos entre o ato administrativo que se busca anular e a propositura da ação (Precedentes: AgRg no AREsp 750.819/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.9.2015; AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp

451.683/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 27.3.2014 e AgRg no AREsp 366.866/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2013". - - **O ato questionado que culminou com a exoneração dos recorrentes dos quadros da CAGEPA, em virtude da irregularidade de suas contratações sem a realização de concurso, é eminentemente público, advindo de acórdão de Tribunal de Contas do Estado, órgão do Poder Público. Logo, perfeitamente aplicável o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 29.910/32, conforme dito a linhas atrás.** (TJPB; AC nº 0000698-08.2014.815.0071, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgamento em 21/03/2017).

Também,

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA CAGEPA. AJUIZAMENTO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, IV, DO CPC. - Nos termos do Decreto nº 20.910/32, é de cinco anos o prazo prescricional das ações contra a Fazenda Pública, referentes a direitos dos servidores públicos, aplicando-se esse prazo na hipótese de pretensão de declaração de inexistência de ato administrativo de exoneração e, conseqüentemente, a

reintegração no serviço público, com reconhecimento de direitos, vantagens e pagamento de parcelas remuneratórias. - "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 10 do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão." (STJ - (AgRg no AgRg no REsp 1296584/RJ, ReI. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013). (TJPB; AI nº 2000019-27.2013.815.0000, 3ª Câmara Cível, Relator p/ o acórdão Desembargador José Aurélio da Cruz, julgamento em 27/04/2014).

Apenas a título de argumentação, mesmo que se considerasse a hipótese de aplicação da regra prevista no art. 205, do Código Civil, o que não é o caso, a pretensão exordial ainda sim estaria prescrita, pois não observado, pelos interessados, o prazo de 10 (dez) anos, contado da violação do direito, o que se deu entre os anos de 1994 e 1995 com o afastamento dos promoventes, fls. 22, 31, 40, 50, 58, 69, 79, 89, 101, 110, 130, 140, 149, 158, 175, 193, 204 e 211. Em suma, a ação foi ajuizada após decorridos mais de 10 (dez) anos da suposta violação ao direito.

Avançando, a alegação de imprescritibilidade da pretensão de ver declarada nulidade absoluta também não merece acolhimento, pois, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de ato administrativo nulo, incide a prescrição de fundo de direito se o interessado não se rebelar dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado da violação do direito, é dizer, quando não acionar o judiciário buscando anular o ato no prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido são inúmeros os precedentes da Corte Superior de Justiça, a exemplo dos seguintes:



AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, "mesmo se tratando de ato administrativo nulo, não seria possível afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato administrativo que se busca anular e a propositura da ação" (AgInt no AREsp 232.977/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1075774/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017).

E,

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. "Mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar" (AgRg no REsp 1.323.442/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 22/8/2012). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1579228/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada

TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

É caso, portanto, diante do reconhecimento da prescrição, de extinção do processo com julgamento do mérito, nos moldes do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

**Ante o exposto, ACOELHO A PRELIMINAR PARA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E, A UM SÓ TEMPO, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.013, §3º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RECONHECER A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS MOLDES DO ART. 487, II, DA MESMA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.**

Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes, com fulcro no art. 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, contudo, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, §3º, da mesma legislação processual, tendo em vista os vencidos serem beneficiários da gratuidade judiciária.

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de outubro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**